



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000872268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 1001132-14.2017.8.26.0638, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida VIVIANI SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Desacolheram o reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente) e MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 1º de novembro de 2018.

Décio Notarangeli
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 26.864

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001132-14.2017.8.26.0638

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDA: VIVIANI SOUZA LIMA

Juiz de 1ª Instância: Darci Lopes Beraldo

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – DEFICIENTE FÍSICO – RESTRIÇÃO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE POSSAM DIRIGIR O PRÓPRIO VEÍCULO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – IGUALDADE TRIBUTÁRIA – PROTEÇÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – RESSALVA QUANTO À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DECORRENTE DA LEI ESTADUAL Nº 16.498/2017.

1. O princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias, que só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constitucionalmente consagrados.

2. A norma legal que trata da isenção do IPVA para veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficiente físico, (art. 9º, VIII, da Lei Estadual nº 6.606/89, atualmente lei 13.296/2008) há de ser interpretada em harmonia com a Constituição Federal, em especial o princípio de igualdade (art. 5º, caput, CF), com as normas que asseguram proteção especial às pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, e 203, IV, CF) e a própria Constituição Bandeirante que veda ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 163, II).

3. Tendo em vista os princípios de isonomia, de igualdade tributária e das normas que asseguram proteção especial às pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, e 203, IV, CF), não é lícito ao Estado-membro restringir a isenção de IPVA aos portadores de necessidades especiais que estejam aptos a dirigir sem que necessitem de terceiro como condutor. Segurança concedida. Reexame necessário desacolhido.

A r. sentença de fls. 96/100, cujo relatório se adota, concedeu a segurança impetrada para assegurar a isenção de IPVA do

veículo automotor Chevrolet/Onix, placas GJQ-6230, para o uso de pessoa portadora de necessidades especiais, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

Sem recurso voluntário, os autos subiram ao Tribunal para reexame necessário e as partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação a r. sentença recorrida, cujos fundamentos são ratificados nos termos do art. 252 RITJESP.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira. E mais, em seu art. 3º diz serem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade justa e promover o bem de todos, sem preconceitos e qualquer forma de discriminação. E vai além, dispondo a inviolabilidade do direito à igualdade, prescrevendo, em seu art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

Também trouxe a Carta Magna proteção específica aos deficientes físicos, em seus arts. 23, II, e 203, IV, dispondo ser de competência comum dos entes federativos “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Além disso, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Com efeito, a norma infraconstitucional que trata da isenção do IPVA para veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficiente físico, (art. 13 da Lei Estadual nº 13.296/08) há de ser interpretada

em harmonia com a Constituição Federal, em especial o princípio de igualdade (art. 5º, *caput*, CF), com as normas que asseguram proteção especial às pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, e 203, IV, CF) e a própria Constituição Bandeirante que veda ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 163, II).

Não bastasse, não há óbice à pretendida isenção. Deveras, o Colendo STJ tem entendimento assentado no sentido de que o “art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas” (REsp nº 192.531, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. fev/05).

A propósito, sobre o princípio da igualdade e o direito à isenção tributária, ROQUE ANTONIO CARRAZZA anota que “o princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias. De fato, elas só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constitucionalmente consagrados (proteção à velhice, à família, cultura, aos deficientes mentais, aos economicamente mais fracos, isto é, que revelam ausência de capacidade econômica para suportar o encargo fiscal, etc. (...)) a isenção tributária encontra fundamento na falta de capacidade econômica do beneficiário ou nos objetivos de utilidade geral ou de oportunidade política que o Estado pretende venham alcançados” (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 22ª edição, págs. 815/816).

Logo, tendo em vista os princípios constitucionais de isonomia, de igualdade tributária e das normas que asseguram proteção especial às pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, e 203, IV, CF), não é lícito ao Estado-membro restringir a isenção de IPVA aos portadores de

necessidades especiais que estejam aptos a dirigir sem que necessitem de terceiro como condutor.

Aliás, nesse sentido a jurisprudência da Corte, consoante se infere das seguintes ementas:

“APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Portador de necessidades especiais. Pretensão reconhecimento do direito a adquirir veículo automotor comum, a ser conduzido por terceiro, com isenção de IPVA e ICMS para veículos. Admissibilidade no caso. Interpretação literal da norma tributária que deve ser relativizada. Inadmissível a Administração privar a pessoa com necessidades especiais de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, observados os valores básicos da igualdade de tratamento, oportunidade e a proteção à dignidade da pessoa humana, opções já realizadas pelo legislador. Sentença que denegou a ordem reformada. Recurso do impetrante provido” (Apelação Cível nº 0220223-44.2010.8.26.0000, Nona Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 14/12/2011).

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO - IPVA - Aquisição de veículo automotor destinado a portador de necessidades especiais que não tem condições de dirigi-lo - Veículo não adaptado, a ser conduzido por representante legal - Isenção do imposto - Possibilidade - Segurança corretamente concedida em primeiro grau - A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indica que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, afronta o fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física - Precedente do E. STJ - Registro do veículo em nome do genitor do impetrante - Descabimento - Isenção possível apenas quando faturado e registrado o veículo para o beneficiário - Decisum alterado neste aspecto - Reexame necessário (pertinente na espécie) parcialmente provido. Negado provimento ao apelo voluntário da Fazenda Estadual” (Apelação Cível 0109809-47.2008.8.26.0000, Oitava Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 26/11/2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Isenção de IPVA. Aquisição de veículo destinado ao transporte de deficiente físico visual impossibilitado de dirigir. Ausência de expressa previsão legal. Interpretação favorável ao impetrante portador de deficiência concedendo à isenção, mantida. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos” (Apelação Cível nº 0011927-52.2010.8.26.0344, Décima Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. 03/11/2011).

“DEFICIENTE FÍSICO. MANDADO DE SEGURANÇA. Isenção IPVA e ICMS. Aquisição de veículo automotor por deficiente físico, embora dirigido por terceiro. Extensão do benefício ao condutor do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0029826-29.2011.8.26.0053, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 22/05/2012).

Por essas razões, desacolhe-se o reexame necessário confirmando-se a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator